



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



MINUTA DE PROJETO DE LEI N° 83, DE 30 NOVEMBRO DE 2022.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por empresas prestadoras de serviços que operam ou utilizam rede aérea no Município de Guanhães, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, prefeita municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** As empresas responsáveis pela prestação de serviço que operem com equipamentos ou fiação aérea de telecomunicação e energia devem removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso.

§ 1º. A solicitação para a remoção dos cabos e fiação de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada por pessoa física ou jurídica, usuário ou não do serviço, por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelo Executivo.

§ 2º. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo implicará em multa no valor de 100 (cem) UFEMG por dia.

§ 3º. O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

**Art. 2º** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, e nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, considera-se:



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



I – faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II – ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesses coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

III – detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

**Art. 3º** Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o *caput* do art. 1º deve promover sua imediata regularização.

**Art. 4º** O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia terá o prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequar às suas disposições.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guanhães, 30 de novembro de 2022.



Adileila Rosa Gonçalves  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Nobres colegas, o presente Projeto de Lei tem como objetivo inovar no ordenamento jurídico municipal para prever a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por empresas prestadoras de serviços que operam ou utilizam rede aérea no Município de Guanhães.

A remoção dos cabos excedentes não serve apenas para promover a revitalização urbana da cidade, ao contribuir com o fim da poluição visual, visto que os fios soltos, dependurados ou enrolados tornam o cenário mais feio. Serve, também, para proteger os cidadãos, pois o acúmulo de fios em um poste pode colocar em risco a vida das pessoas.

O acúmulo de fios em um poste pode colocar em risco a vida das pessoas quando espalhados no chão ou dependurados. Isso porque não se sabe com precisão quais são energizados e quais não são, podendo causar acidentes fatais. Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), *in verbis*:

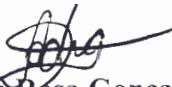
Art. 4º – No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

§1º – O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

Conclui-se, portanto, que o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado.

Com essas considerações, esperamos que o presente Projeto de Lei seja aprovado pelos ilustres vereadores componentes deste Egrégio Colegiado Municipal.

Câmara Municipal de Guanhães, 30 de novembro de 2022.

  
Adileide Rosa Gonçalves  
Vereadora